



Prefeitura do Município de Leme
Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR N° 211, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1997

Institui o Programa de Incentivos e Desenvolvimento Municipal PROINDE e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivos e Desenvolvimento Municipal – PROINDE.

CAPÍTULO II
Do Programa e seus objetivos

Art. 2º O Programa de Incentivos e Desenvolvimento Municipal – PROINDE, tem como objetivos a implantação de Distritos Industriais, Centros Comerciais, Centros de Prestação de Serviços, Centros de Armazenamento de Grãos e Produtos, Centros ou Entrepótos de Abastecimento Atacadista e/ou Varejista de produtos alimentares e demais atividades de emprego e renda no Município de Leme.

CAPÍTULO III
Implantação

Art. 3º Para implantação do programa de Incentivos e Desenvolvimento Municipal de Leme – PROINDE, fica o Prefeito Municipal autorizado a:

I – Adquirir, permutar, ceder, doar, vender e locar, com abatimento sobre os respectivos preços de avaliação, inclusive com pagamentos parcelados e prazo de carência para inicio das prestações, glebas de terra ou terrenos pertencentes a particulares ou ao município; compromissar terrenos desapropriados com imissão de posse já decretada em favor da municipalidade; bem como facilitar a transferência das atividades industriais, comerciais, agropecuária e de prestação de serviços, atualmente implantadas, para as áreas essencialmente instituídas para esse fim, eliminando gradativamente casos de poluição ambiental das áreas residenciais;

II – Gerenciar ou apoiar a formação de condomínios empresariais, cooperativas, associações ou centros comunitários que tenham como finalidade a urbanização de áreas, ou criação ou desenvolvimento de distritos industriais e comerciais, desde que obe-deçam aos dispositivos da presente lei.

III – Conceder incentivos fiscais e prestar serviços de urbanização e de infra-estrutura nas áreas incentivadas, quais sejam, colocação e extensão de rede elétrica de água e esgoto, serviços de terraplanagem e vias de acesso.

§ 1º ~~O Previsto nos incisos deste artigo, deverá ser sempre precedido de avaliação do imóvel a ser doado ou adquirido, mediante autorização legislativa para cada caso, e de concorrência pública, dispensada apenas esta última nos termos do artigo 83 da Lei Orgânica do Município de Leme.~~



Prefeitura do Município de Leme
Estado de São Paulo

§ 1º O Previsto nos incisos deste artigo, deverá ser sempre precedido de avaliação do imóvel a ser doado ou adquirido, e de concorrência pública, apenas dispensada esta última quando houver relevante interesse público devidamente justificado, consistente este, na geração de novos empregos e renda no Município, e/ou participação em receitas tributárias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 419, de 29 de dezembro de 2004)

§ 2º No caso de terrenos ou glebas de domínio público, deverá sempre ser precedida da competente desafetação, mediante autorização legislativa.

§ 3º A municipalidade deverá sempre, outorgar concessão de direito real de uso, preferencialmente a venda ou doação dos bens, mediante previa autorização legislativa e concorrência pública, nos termos do Artigo 83 da Lei Orgânica do Município de Leme.

CAPÍTULO IV
Da administração do programa

Art. 4º O Programa de Incentivos e Desenvolvimento Municipal – PROINDE, será administrado por um Conselho Consultivo.

Seção I
Composição do Conselho Consultivo

Art. 5º O Conselho Consultivo do PROINDE será constituído de 08 (oito) membros, obedecida a seguinte composição:

1 (um) representante da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio;
1 (um) representante da Secretaria de Planejamento;
1 (um) representante da Secretaria de Obras;
1 (um) representante da Secretaria da Fazenda;
1 (um) representante da Secretaria do Meio Ambiente;
1 (um) representante da Secretaria de Assuntos Jurídicos;
1 (um) representante da Câmara Municipal de Leme;
1 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Leme.

Art. 5º O Conselho Consultivo do PROINDE será constituído de 09 (nove) membros, obedecida a seguinte composição:

1 (um) representante da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio;
1 (um) representante da Secretaria de Planejamento;
1 (um) representante da Secretaria de Obras;
1 (um) representante da Secretaria da Fazenda;



Prefeitura do Município de Leme
Estado de São Paulo

1 (um) representante da Secretaria do Meio Ambiente;
1 (um) representante da Secretaria de Negócios Jurídicos;
1 (um) representante da Câmara Municipal de Leme;
1 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Leme;
1 (um) representante da COMIPEM.
(Redação dada pela Lei Complementar nº 370, de 05 maio 2003).

Art. 5º O Conselho Consultivo do Proinde será constituído pelo Diretor do PROINDE e mais 09 (nove) membros, obedecida a seguinte composição:

- 1 (um) representante da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio;
- 1 (um) representante da Secretaria de Planejamento;
- 1 (um) representante da Secretaria de Obras;
- 1 (um) representante da Secretaria da Fazenda;
- 1 (um) representante da Secretaria do Meio Ambiente;
- 1 (um) representante da Secretaria de Negócios Jurídicos;
- 1 (um) representante da Câmara Municipal de Leme;
- 1 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Leme;
- 1 (um) representante da COMIPEM.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 542, de 23 de abril de 2009)

Parágrafo Único. O Presidente do Conselho Consultivo será escolhido pelo voto da maioria absoluta de seus membros, cabendo ao eleito a indicação do secretário executivo.

Art. 6º O Conselho Consultivo do PROINDE poderá reunir-se ordinariamente uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente e, na sua falta, por solicitação de pelo menos três de seus membros.

Art. 7º Os membros do Conselho Consultivo do PROINDE não serão remunerados e os seus trabalhos considerados relevantes ao Município.

Seção II
Do Mandato dos Membros do Conselho Consultivo

Art. 8º Os membros do Conselho Consultivo serão indicados pelos órgãos ou entidades a que pertençam e nomeados por portaria do Chefe do Executivo Municipal, por um período de 1 (um) ano, permitida a sua recondução.

Art. 8º Os membros do Conselho Consultivo serão indicados pelos órgãos ou entidades a que pertençam e nomeados por portaria do Chefe do Executivo Municipal, por um período de 2 (dois) anos, permitida a sua recondução. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 370, de 05 maio 2003).*



Prefeitura do Município de Leme
Estado de São Paulo

Seção III
Atribuições do Conselho Consultivo

Art. 9º Compete ao Presidente do Conselho Consultivo convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias e dirigi-las, bem como solicitar dos órgãos e Secretarias da Prefeitura a elaboração de estudos e projetos de criação de áreas de incentivo e desenvolvimento, seus custos, critérios de distribuição, abertura de licitação para alienação, cessão ou concessão de direito real de uso de lotes ou glebas, sempre com a aprovação da maioria dos membros do conselho, cabendo-lhe o voto de desempate nas votações.

Art. 10 Compete ao Secretário Executivo, secretariar o Presidente nas reuniões, receber requerimentos, organizar a pauta das reuniões, apresentar relatórios por escritos das conclusões e dos estudos a serem encaminhados ao Prefeito Municipal, ficando ainda, responsável pelo arquivamento dos documentos privativos do conselho.

Art. 11 Competirá ao Conselho Consultivo:

I – sugerir e submeter a aprovação do Chefe do Executivo, estudos para aquisição de áreas a serem desenvolvidas e parceladas;

II – designar três de seus membros para acompanhar o processo de aquisição de áreas;

III – estabelecer critérios, aprovar e submeter a homologação do Chefe do Executivo a habilitação dos candidatos a aquisição ou uso de áreas incentivadas, ao recebimento de isenções fiscais e de outros benefícios constantes desta lei;

IV – nomear três de seus membros para fiscalizar e acompanhar os trabalhos de implantação ou transferência dos estabelecimentos empresariais para as áreas a eles destinada, os quais devem mensalmente, submeter ao Conselho Consultivo a situação existente e o cumprimento das obrigações assumidas pelas empresas beneficiadas por esta Lei, podendo requerer ao Prefeito Municipal, a contratação de perito, técnico ou empresa para emitirem pareceres ou laudos de avaliação nos casos exigidos, contratação esta mediante licitação.

V – decidir sobre as dúvidas surgidas nos processos de alienação, permuta, uso e habilitações de que trata a presente lei.

CAPÍTULO V
Da alienação e Utilização dos Lotes

Art. 12 A alienação ou o uso dos lotes e glebas de terras objetivados por esta lei será precedida de avaliação, licitação e autorização legislativa, e dar-se-á por:

I—Doação

II—Cessão de Uso

III—Concessão de direito real de uso

IV—Locação



Prefeitura do Município de Leme
Estado de São Paulo

V – Permuta

VI – Venda

~~§ 1º No caso de doação, será obrigatória a inclusão, na respectiva escritura, de cláusula de nulidade da doação e reversão do imóvel ao patrimônio municipal, na hipótese do descumprimento das disposições constantes desta Lei ou inobservância das condições estipuladas, sem prejuízo das demais cominações previstas nesta lei.~~

Art. 12 A alienação ou o uso dos lotes e glebas de terras objetivados por esta lei será precedida de avaliação e licitação e dar-se-á por:

I – Doação;

II – Cessão de Uso;

III – Concessão de direito real de uso;

IV – Locação;

V – Permuta;

VI – Venda.

§ 1º No caso de doação poderá ser dispensada a licitação, devendo constar da respectiva escritura cláusula de nulidade da doação e reversão do imóvel ao patrimônio municipal, na hipótese do descumprimento das disposições constantes desta Lei ou inobservância das condições estipuladas, sem prejuízo das demais cominações previstas nesta lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 419, de 29 de dezembro 2004).

§ 2º A doação somente será permitida quando houver um retorno apreciável de benefícios ao município, segundo apreciação do Conselho Consultivo, responsabilizando-se o beneficiário pela criação de novos empregos ou pelo retorno de receitas tributárias municipais, pelo prazo mínimo de cinco anos, obrigações essas que deverão constar expressamente da escritura da doação.

§ 3º O imóvel doado somente poderá ser utilizado para as atividades que se enquadrem no Programa de Incentivos, sendo vedado o seu uso para outras finalidades durante o prazo de 15 (quinze) anos.

§ 4º Em nenhuma hipótese o terreno a ser doado poderá ser de valor superior a 30% (trinta por cento) do capital registrado e integralizado da firma interessada.

§ 5º No caso de cessão de uso, será esta feita sempre a título precário, e formalizada por decreto do executivo e contrato específico, os quais determinarão as condições de sua rescisão, respeitadas as disposições desta lei.

§ 6º Na hipótese de concessão de direito real de uso, a mesma será formalizada mediante autorização legislativa e posterior contrato administrativo, no qual serão fixados:



Prefeitura do Município de Leme
Estado de São Paulo

- a) os encargos e as atribuições da concessionária;
- b) o prazo de duração do mesmo, que não poderá ser superior a 05 (cinco) anos;
- c) a previsão de que o imóvel poderá ser adjudicado, a título de doação ou venda, depois de decorrido o prazo previsto na alínea “b” desta lei, a mesma empresa concessionária, dispensando esta de qualquer licitação, depois da apresentação de certidões fornecidas pelo Conselho Consultivo e pela Secretaria Municipal do Planejamento de que as condições impostas forma integralmente cumpridas pela beneficiária.

§ 7º A concessão de direito real de uso poderá ser concedida por prazo superior ao previsto no parágrafo anterior, mediante avaliação, licitação pública e autorização legislativa, desde que os imóveis municipais tenham edificações apropriadas a entrepostos ou centros de abastecimentos e/ou varejista de produtos alimentares, vedado o desvio de sua finalidade ou destinação diversa da fixada no respectivo edital.

§ 8º Os imóveis previstos no parágrafo anterior não serão objeto de posteriores vendas ou doação a respectiva empresa concessionária, aos mesmos não se aplicando a regra do parágrafo 6º, supra.

§ 9º No caso de locação, o respectivo contrato estabelecerá as condições gerais, o valor do aluguel, o prazo de vigência e as hipóteses de rescisão e retomada do imóvel.

§ 10 ~~No caso de venda com abatimento ou desconto sobre o preço da avaliação, com parcelamento do preço e/ou com prazo de carência para o início do pagamento das prestações ou para a sua quitação total, será obrigatória, além da autorização legislativa, constar cláusula determinando a rescisão pelo inadimplemento do comprador, devendo ser estabelecida por Decreto e no próprio instrumento do negócio, as condições de devolução do imóvel e das benfeitorias nele existentes, ao patrimônio municipal.~~

§ 10 No caso de venda com abatimento ou desconto sobre o preço da avaliação, com parcelamento do preço e/ou com prazo de carência para o início do pagamento das prestações ou para a sua quitação total, será obrigatório constar cláusula determinando a rescisão pelo inadimplemento do comprador, devendo ser estabelecida por Decreto e no próprio instrumento do negócio, as condições de devolução do imóvel e das benfeitorias nele existentes, ao patrimônio municipal. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 419, de 29 de dezembro 2004). (Consultar regulamentação dada pelo Decreto nº 4.329 de 15 de julho de 1999).**

§ 11 A concessão de abatimento incidente sobre o preço da avaliação do imóvel licitado à venda, bem como o seu respectivo percentual, que deverão ser objeto de interesse público devidamente justificado, serão obrigatória e expressamente mencionados no edital.

§ 12 O prazo de carência para início do pagamento da gleba ou lote incentivado será de, no máximo, um ano, a contar do início das atividades operacionais produtivas da empresa beneficiada.

§ 13 O prazo máximo de parcelamento, para pagamento do valor do lote ou gleba será de 03 (três) anos, a contar do início das atividades operacionais produtivas da empresa e mediante requerimento feito pela beneficiada, especialmente para tal fim.



Prefeitura do Município de Leme
Estado de São Paulo

§ 14 O saldo devedor sofrerá atualização monetária mensal, calculada com base em índice oficial, a contar da data de assinatura da escritura de venda do imóvel.

§ 15 Em qualquer modalidade de alienação ou uso, nas respectivas escrituras deverão constar o valor do terreno e o valor da infra-estrutura incentivada.

CAPÍTULO VI
*Da habilitação para aquisição de lotes e/ou
Recebimento de outros benefícios*

Seção I
Para todas as modalidades de alienação ou uso

Art. 13 Para habilitar-se aos benefícios da presente lei, as empresas interessadas deverão oferecer, juntamente com o pedido, os seguintes elementos:

I – documentos oficiais que provem sua existência legal como pessoa jurídica, bem como o capital integralizado;

II – cópia do balanço contábil do exercício anterior, se empresa já existente, assinado por profissional de grau;

III – cópia autenticada do contrato social arquivado na Junta Comercial e suas alterações;

IV – cópia autenticada de certificado de regularidade fiscal;

V – outros documentos julgados convenientes pelo Conselho Consultivo do PROINDE, comprobatórios de capacitação técnica, de suficiência econômico – financeira e de idoneidade;

VI – plano das obras e investimentos a serem realizados no imóvel.

Seção II
Da classificação dos candidatos

Art. 14 A oferta de imóveis aos candidatos, feita pela Administração Direta, nas modalidades previstas no “caput” do artigo 12 desta Lei, deverá ser sempre precedida de licitação, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo Único. As condições exigidas para a classificação das melhores propostas serão definidas tendo em vista os seguintes requisitos mínimos, constadas sempre do respectivo edital:

I – capital registrado e integralizado;

II – maior valor do investimento;

III – proveniência da matéria-prima;

IV – número inicial de empregados;



Prefeitura do Município de Leme
Estado de São Paulo

V – tipo de instalação.

Art. 15 Para o julgamento das propostas concorrentes, serão escolhidos os licitantes que mais pontos conseguirem nos itens I a V do artigo anterior, de acordo com a tabela fixada a seguir, no artigo 16.

Art. 16 Para a atribuição dos pontos a que se refere o artigo anterior será considerado a previsão para o primeiro ano de funcionamento da empresa incentivada, contado do inicio de suas atividades operacionais produtivas, de acordo com o seguinte critério:

I – Capital:

Até 15.000 (quinze mil) UFIRs (unidade Fiscais de Referência).....01 ponto;
De 15.001 (quinze mil e uma) a 45.000 (quarenta e cinco mil) UFIRs.....02 pontos;
De 45.001 (quarenta e cinco mil e uma) a 100.000 (cem mil) UFIRs.....05 pontos;
De 100.001 (cem mil e uma) a 450.000 (quatrocentos e cinqüenta mil) UFIRs.....10 pontos;
Acima de 450.001 (quatrocentos e cinqüenta mil e uma) UFIRs, para cada 1.200.000 (um milhão e duzentas mil) UFIRs seguintes,mais 15 pontos.

I – Capital:

Até **972.07673** UFESPs.....01 ponto;
De **972.14153** a **2916.2302** UFESPs.....02 pontos;
De **2.916,295** a **6.480,5115** UFESPs.....05 pontos;
De **6.480,5761** a **29.162,302** UFESPs.....10 pontos;
Acima de **29.162,366** UFESPs, para cada
77.766,138 UFESPs seguintes.mais15 pontos. ([\(Redação dada pela Lei Complementar nº 572 de 19 de maio de 2010.\)](#)

II – Valor do Investimento: A pontuação deste item é igual a do item anterior.

III – Número de empregados:

Até 5 (cinco).....01 ponto;
De 6 (seis) a 10 (dez).....02 pontos;
De 11 (onze) a 30 (trinta).....04 pontos;
De 31 (trinta e um) a 100 (cem).....10 pontos;
A cada novos 100 (cem),mais 10 pontos.

IV – Proveniência da matéria-prima:

Originária do Município.....03 pontos;
Originária do Estado de São Paulo.....02 pontos;
Originária dos demais Estados.....01 ponto.



Prefeitura do Município de Leme
Estado de São Paulo

V – Tipo de Instalação:

Ampliação ou transferência de atividade já existente em zona industrial do município.....04 pontos;
Nova empresa ou transferência de atividade já existente em outro município.....06 pontos;
Transferência de atividade localizada em zona residencial ou imprópria no município.....08 pontos.

Seção III
Das obrigações das empresas

Art. 17 As empresas beneficiadas pelo PROINDE obrigam-se a:

I – iniciar a construção das edificações dentro do prazo de 06 (seis) meses, contados da data da liberação do terreno e urbanização da área, quando comportar, obras que deverão abranger, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da área outorgada;

II – iniciar as suas atividades operacionais dentro de 18 (dezoito) meses, no máximo, contados da data de liberação do terreno e urbanização da área, quando comportar;

III – possuir equipamentos que evitem a poluição ambiental e dos mananciais, de acordo com a legislação estadual;

IV – não paralisar, por mais de 6 (seis) meses, suas atividades, excetuando-se casos de força maior e calamidade pública;

V – não vender, ceder, locar, doar, permutar, ou gravar o terreno, no todo ou em parte, a terceiros, sem previa autorização do Conselho Consultivo do PROINDE, “ad referendum” do Prefeito Municipal, se a alienação ainda não tiver se aperfeiçoado ou se as atividades da empresa ainda não tiverem iniciado;

VI – recolher no Município de Leme os tributos estaduais e federais, mesmo que a empresa tenha matriz em outro município;

VII – apresentar relatório e balanços anuais de suas atividades, durante o período do benefício, junto ao Conselho Consultivo;

VIII – não dar ao imóvel ou imóveis ocupados, destinação diversa da prevista nos planos apresentados;

IX – estar com pelo menos 60% (sessenta por cento) da área de ocupação de que trata o inciso I, supra, já editada dentro de 03 (três) anos e totalmente concluída dentro de 05 anos.

X – cumprir as leis, observando especialmente a legislação municipal que regula as Edificações e Obras Urbanas e o Uso e Ocupação do Solo de Leme.

CAPÍTULO VII
Dos incentivos fiscais



Prefeitura do Município de Leme
Estado de São Paulo

Art. 18 Os incentivos fiscais a serem concedidos, nos termos desta lei, são, isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Art. 18 Os incentivos fiscais a serem concedidos, nos termos desta lei, são, isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), observado com relação a este último a alíquota mínima de 2% (dois por cento). (Redação dada pela Lei Complementar nº 419, de 29 de dezembro 2004). Obs.: Consultar a LC nº 554/2009.

§ 1º O período de isenção dos impostos previstos no “caput” deste artigo dependerá da soma dos pontos obtidos, e obedecerá as seguintes tabelas, conforme o caso:

I – para as novas empresas, que atingirem:

De 05 (cinco) a 7 (sete) pontos.....	02 anos;
De 08 (oito) a 10 (dez) pontos.....	03 anos;
De 11 (onze) a 13 (treze) pontos.....	04 anos;
De 14 (catorze) a 20 (vinte) pontos.....	06 anos;
De 21 (vinte e um) a 30 (trinta) pontos.....	08 anos;
Acima de 30 (trinta).....	10 anos.

II – para as empresas já existentes e que se transferirem para os centros industriais:

De 02 (dois) a 4 (quatro) pontos.....	02 anos;
De 5 (cinco) a 7 (sete) pontos.....	03 anos;
De 8 (oito) a 10 (dez) pontos.....	04 anos;
De 11 (onze) a 13 (treze) pontos.....	06 anos;
De 14 (catorze) a 17 (dezessete) pontos.....	08 anos;
Acima de 17 (dezessete) pontos	10 anos.

III – para as empresas já existentes no município e que ampliarem suas instalações:

De 2 (dois) a 4 (quatro) pontos.....	01 ano;
De 5 (cinco) a 7 (sete) pontos.....	02 anos;
De 8 (oito) a 10 (dez) pontos.....	03 anos;
De 11 (onze) a 13 (treze) pontos.....	05 anos;
De 14 (catorze) a 17 (dezessete) pontos.....	06 anos;
Acima de 17 (dezessete) pontos	08 anos.

(Inciso incluído pela Lei Complementar nº 222, de 03 de junho 1998).

§ 2º Para atribuição dos pontos a que se refere o parágrafo anterior será considerada a previsão para o terceiro ano de funcionamento da empresa, contado da data do período, de acordo com o seguinte critério:

I – valor do investimento:



Prefeitura do Município de Leme
Estado de São Paulo

Até 130.000 (cento e trinta mil) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência)	01 ponto;
De 130.001 (centro e trinta mil e uma) a 500.000 (quinhetas mil) UFIRs	03 pontos;
De 500.001 (quinhetas mil e uma) a 1.000.000 (um milhão) de UFIRs	06 pontos;
Acima de 1.000.000 (um milhão) de UFIRs	15 pontos; e
Para cada 1.200.000 (um milhão e duzentas mil) UFIRs seguintes	30 pontos.

II — Números de empregados:

Até 30 (trinta)	01 ponto;
De 31 (trinta e um) a 50 (cinquenta)	02 pontos;
De 51 (cinquenta e um) a 100 (cem)	04 pontos;
De 101 (cento e um) a 200 (duzentos)	10 pontos;
A cada 200, além dos 200 iniciais,	mais 15 pontos.

III — Proveniência da matéria-prima:

Originária do município	05 pontos;
Originária do Estado de São Paulo	04 pontos;
Originária dos demais Estados	03 pontos;
Originária do Exterior	01 ponto.

IV — Destinação final do produto:

Produto final de consumo	05 pontos;
Produto intermediário	03 pontos;
Produto básico ou serviço	02 pontos.

§ 2º - Para atribuição dos pontos a que se refere o parágrafo anterior será considerada a previsão para o terceiro ano de funcionamento da empresa, contado da data do período, de acordo com o seguinte critério:

I – valor do investimento:

Até 8424,665 UFESPs	01 ponto;
De 8.424,7295 a 32.402,557 UFESPs	03 pontos;
De 32.402,622 a 64.805,115 UFESPs	06 pontos;
Acima de 64.805,15 UFESPs	15 pontos;
Para cada 77.766,138 UFESPs. seguintes	30 pontos.

II – (...)

III – (...)

VI – (...)



Prefeitura do Município de Leme
Estado de São Paulo

Parágrafo 3º - (...)

§ 4º - Transcorrido o período da isenção fiscal concedida nos termos deste artigo, a empresa beneficiada poderá pleitear a sua prorrogação, por prazo que não poderá ser superior a 10 (dez) anos, computado o período já decorrido, a ser calculado de acordo com os pontos obtidos anteriormente pelo candidato, acrescidos de outros alcançados no mesmo período e que venham a justificar o seu reenquadramento, desde que requeira os benefícios dentro do prazo máximo de 60 dias após o vencimento da isenção concedida e comprove haver cumprido as exigências iniciais que ensejaram o benefício, bem como haver obtido, no ano imediatamente anterior, faturamento de acordo com os seguintes critérios e pontuações:

- Até **38.883,069 UFESPs**.....01 ponto;
- De **38.883,133 a 77.766,138 UFESPs**.....02 pontos;
- De **77.766,199 a 155.532,27 UFESPs**.....04 pontos;
- Acima de **155.532,27 UFESPs**.....10 pontos. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 572 de 19 de maio de 2010.](#))

§ 3º A partir do 5º (quinto) ano de funcionamento, as empresas beneficiadas com isenções fiscais por prazo superior a 03 (três) anos, serão submetidas a um acompanhamento anual e sucessivo pelo Conselho Consultivo, para o fim de ser avaliado o seu efetivo desempenho no exercício anterior, com base nos seus balanços anuais, relatórios e outros documentos que se fizerem necessários, caso em que o prazo de isenção poderá ser alterado para adequar-se, proporcionalmente, ao efetivo número de pontos obtidos nesse mesmo exercício.

~~§ 4º Transcorrido o período da isenção fiscal concedida nos termos deste artigo, a empresa beneficiada poderá pleitear a sua prorrogação, por prazo que não poderá ser superior a 10 (dez) anos, computado o período já decorrido, a ser calculado de acordo com os pontos obtidos anteriormente pelo candidato, acrescidos de outros alcançados no mesmo período e que venham a justificar o seu reenquadramento, desde que requeira os benefícios dentro do prazo máximo de 60 dias após o vencimento da isenção concedida e comprove haver cumprido as exigências iniciais que ensejaram o benefício, bem como haver obtido, no ano imediatamente anterior, faturamento de acordo com os seguintes critérios e pontuações:~~

- ~~Até 600.000 (seiscentas mil) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência)~~.....01 ponto;
- ~~De 600.001 (seiscentas mil e uma) a 1.200.000 (um milhão e duzentas mil) UFIRs~~.....02 pontos;
- ~~De 1.200.001 (um milhão, duzentas mil e uma) a 2.400.000 (dois milhões e quatrocentas mil) UFIRs~~.....04 pontos;
- ~~Acima de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentas mil) UFIRs~~.....10 pontos.

§ 4º - Transcorrido o período da isenção fiscal concedida nos termos deste artigo, a empresa beneficiada poderá pleitear a sua prorrogação, por prazo que não poderá ser superior a 10 (dez) anos, computado o período já decorrido, a ser calculado de acordo com os pontos obtidos anteriormente pelo candidato, acrescidos de outros alcançados no mesmo período e que venham a justificar o seu reenquadramento, desde que requeira os benefícios dentro do prazo máximo de



Prefeitura do Município de Leme
Estado de São Paulo

60 dias após o vencimento da isenção concedida e comprove haver cumprido as exigências iniciais que ensejaram o benefício, bem como haver obtido, no ano imediatamente anterior, faturamento de acordo com os seguintes critérios e pontuações:

- Até **38.883,069 UFESPs**.....01 ponto;
- De **38.883,133 a 77.766,138 UFESPs**.....02 pontos;
- De **77.766,199 a 155.532,27 UFESPs**.....04 pontos;
- Acima de **155.532,27 UFESPs**.....10 pontos.
(Redação dada pela Lei Complementar nº 572 de 19 de maio de 2010.)

CAPÍTULO VIII
Das condições excepcionais

Art. 19 A concessão de qualquer benefício não enquadrado na presente Lei ou a modificação de qualquer das condições nela expressas, só poderão ser efetuadas mediante lei específica.

Art. 20 O recebimento de qualquer dos benefícios previstos por esta Lei não exclui e nem impede a concessão dos demais, a mesma empresa beneficiada, uma vez presentes os requisitos legais que determinam a sua autorização.

Art. 21 O não cumprimento das disposições desta lei acarretará a empresa beneficiada:

I – perda dos incentivos fiscais concedidos;

II – ressarcimento dos impostos não pagos, em razão de isenções, atualizados monetariamente;

III – reembolso, aos cofres do Município, da importância referente a diferença entre o valor de mercado do terreno adquirido e seu valor incentivado, acrescido do valor dos serviços de infraestrutura prestados pela municipalidade e que tenham composto o preço do terreno, atualizados monetariamente;

IV – revogação automática da cessão ou da concessão concedida;

V – demais sanções previstas em contrato específico.

Art. 22 No caso de reversão de imóvel ao patrimônio do Município, por descumprimento do disposto nesta Lei, todas as benfeitorias realizadas no lote reverterão a Municipalidade, sem prejuízo das cominações do artigo anterior.

Art. 23 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 26 de novembro de 1.997



Prefeitura do Município de Leme
Estado de São Paulo

NILO SÉRGIO PINTO
Prefeito Municipal